

# **MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS, DA AGRICULTURA, PISCAS E ALIMENTAÇÃO E DO COMÉRCIO E TURISMO**

## **Portaria n.º 83/89 de 3 de Fevereiro**

Ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 483-F/88, de 28 de Dezembro:

Manda o Governo, pelos Ministros das Finanças, da Agricultura, Pescas e Alimentação e do Comércio e Turismo, o seguinte:

1.º Os preços de orientação de mercado para o cereal nacional são os seguintes:

a) Para o trigo-mole nacional e rijo da classe C:

| Peso por hectolitro<br>—<br>Quilogramas | Preço por tonelada                                  |
|-----------------------------------------|-----------------------------------------------------|
| Superior a 81,5 .....                   | 45 160\$00                                          |
| 81 .....                                | 44 940\$00                                          |
| 80 .....                                | 44 720\$00                                          |
| 79 .....                                | 44 500\$00                                          |
| 78 .....                                | 44 280\$00                                          |
| 77 .....                                | 44 060\$00                                          |
| 76 .....                                | 43 840\$00                                          |
| 75 .....                                | 43 620\$00                                          |
| 74 .....                                | 43 400\$00                                          |
| 73 .....                                | 43 180\$00                                          |
| Inferior a 73 .....                     | Redução de 220\$ por<br>cada quilograma a<br>menos. |

b) Para o trigo-rijo das classes A e B, definidos e clarificados pela Portaria n.º 20 795, de 9 de Setembro de 1964, os preços estabelecidos na alínea a), acrescidos de 12 230\$ e 8730\$, respectivamente;

c) Para o centeio:

| Peso por hectolitro<br>—<br>Quilogramas | Preço por tonelada                                    |
|-----------------------------------------|-------------------------------------------------------|
| Superior a 75 .....                     | 35 500\$00                                            |
| 74 .....                                | 35 297\$50                                            |
| 73 .....                                | 35 095\$00                                            |
| 72 .....                                | 34 892\$50                                            |
| 71 .....                                | 34 690\$00                                            |
| 70 .....                                | 34 487\$50                                            |
| 69 .....                                | 34 285\$00                                            |
| Inferior a 69 .....                     | Redução de 202\$50 por<br>cada quilograma a<br>menos. |

d) Para a cevada, o preço de 36 500\$;

e) Para o milho, o preço de 42 000\$;

f) Para o sorgo, o preço de 37 525\$;

g) Para o triticale, o preço de 36 500\$.

2.º Os preços de orientação de mercado para o cereal importado são os seguintes:

- Para o trigo-mole, os preços estabelecidos na alínea a) do n.º 1.º, acrescidos de 7200\$/t;
- Para o trigo-rijo, os preços estabelecidos na alínea b) do n.º 1.º para o trigo-duro da classe A, acrescidos de 2270\$/t;
- Para o milho, o preço de 42 000\$;
- Para a cevada, o preço de 36 500\$;
- Para o sorgo, o preço de 37 525\$.

3.º Esta portaria produz efeitos a partir de 1 de Janeiro de 1989.

Ministérios das Finanças, da Agricultura, Pescas e Alimentação e do Comércio e Turismo.

Assinada em 20 de Janeiro de 1989.

O Ministro das Finanças, *Miguel José Ribeiro Cadilhe*. — Pelo Ministro da Agricultura, Pescas e Alimentação, *Luís Gonzaga de Sousa Morais Cardoso*, Secretário de Estado da Alimentação. — Pelo Ministro do Comércio e Turismo, *Jorge Manuel Mendes Antas*, Secretário de Estado do Comércio Interno.

## **Portaria n.º 84/89 de 3 de Fevereiro**

Ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 483-F/88, de 28 de Dezembro:

Manda o Governo, pelos Ministros das Finanças, da Agricultura, Pescas e Alimentação e do Comércio e Turismo, o seguinte:

1.º Os preços limiares de importação, por tonelada, de trigo-mole e mistura de trigo e centeio, da aveia, do milho, do sorgo e dos restantes cereais são os seguintes:

|                                         |            |
|-----------------------------------------|------------|
| Trigo-mole e mistura de trigo e centeio | 54 010\$00 |
| Trigo-duro .....                        | 61 420\$00 |
| Centeio .....                           | 39 990\$00 |
| Cevada .....                            | 41 190\$00 |
| Aveia .....                             | 28 690\$00 |
| Milho .....                             | 46 690\$00 |
| Sorgo .....                             | 42 220\$00 |
| Triticale .....                         | 41 190\$00 |
| Outros cereais .....                    | 46 690\$00 |

2.º É revogada a Portaria n.º 221/88, de 13 de Abril.

3.º Esta portaria produz efeitos a partir de 1 de Janeiro de 1989.

Ministérios das Finanças, da Agricultura, Pescas e Alimentação e do Comércio e Turismo.

Assinada em 20 de Janeiro de 1989.

O Ministro das Finanças, *Miguel José Ribeiro Cadilhe*. — Pelo Ministro da Agricultura, Pescas e Alimentação, *Luís Gonzaga de Sousa Morais Cardoso*, Secretário de Estado da Alimentação. — Pelo Ministro do Comércio e Turismo, *Jorge Manuel Mendes Antas*, Secretário de Estado do Comércio Interno.

## **Portaria n.º 85/89 de 3 de Fevereiro**

Ao abrigo do disposto no n.º 3 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 483-F/88, de 28 de Dezembro:

Manda o Governo, pelos Ministros das Finanças, da Agricultura, Pescas e Alimentação e do Comércio e Turismo, o seguinte:

1.º Os preços limiares de importação para efeitos de construção dos direitos niveladores aplicáveis à importação de cereal em grão são os seguintes:

|                                               |            |
|-----------------------------------------------|------------|
| Trigo-mole e mistura de trigo e centeio ..... | 48 200\$00 |
| Trigo-duro .....                              | 56 163\$00 |
| Centeio .....                                 | 31 190\$00 |